



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DEAIN/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DEAIN/GRU/SP**

Processo: **08704.003827/2024-35**

Interessado: **LATAM AIRLINES S.A**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica LATAM AIRLINES S.A, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_03207_2024, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, consistente na prática de ter transportado para o Brasil 21 (vinte e um) estrangeiros sem a documentação regular necessária.

2. A recorrente, em síntese, limita-se a reiterar os mesmos argumentos anteriormente apresentados na fase de impugnação, sustentando que os estrangeiros se encontravam apenas em conexão internacional e que a companhia aérea não poderia prever o pedido de refúgio formulado por eles durante a escala no Aeroporto Internacional de Guarulhos, configurando-se, segundo alega, fortuito externo. De forma subsidiária, requer a redução do valor da multa, sob o fundamento de desproporcionalidade.

3. No caso em apreço, observa-se que a empresa não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar que os estrangeiros se encontravam, de fato, em conexão internacional, nos termos do §3º do art. 13 da Lei nº 13.445/2017, que isenta de visto o passageiro em conexão somente se permanecer na área de trânsito internacional. Tanto na fase de impugnação quanto nesta instância recursal, não foram juntados bilhetes ou outros elementos probatórios aptos a demonstrar que os passageiros possuíam itinerário com destino a país diverso do Brasil.

4. A mera alegação de que os viajantes estariam em conexão não exime a responsabilidade da transportadora, conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

[..]

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

5. A responsabilidade administrativa da transportadora é objetiva, decorrendo do dever de diligência no transporte de pessoas com documentação migratória regular. A ausência de comprovação dessa regularidade atrai a incidência da penalidade. Ademais, a recorrente não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o entendimento já firmado na decisão recorrida. Limita-se a reproduzir os mesmos fundamentos anteriormente examinados e rejeitados.

6. Salienta-se que se trata da 1.174ª reincidência da empresa pela prática da mesma infração, circunstância que reforça a manutenção da penalidade aplicada, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 108 da mencionada Lei:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*
III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento
IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

7. O art. 303 do Decreto nº 9.199/2017 disciplina exclusivamente a fixação do valor mínimo individualizável das multas em casos de reincidência, mas a aplicação da penalidade deve observar todos os critérios previstos na Lei nº 13.445/2017, especialmente os incisos I a III do art. 108, que consideram a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

8. No presente caso, o valor de R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais) mostra-se adequado e fundamentado, considerando o número expressivo de passageiros transportados irregularmente, 21 (vinte e um) estrangeiros, a elevada reincidência da empresa na prática da infração, bem como sua notória capacidade econômica. Soma-se a isso a gravidade da conduta, que compromete o controle migratório e evidencia a necessidade de aplicação de penalidade em patamar compatível com a gravidade do fato, assegurando o caráter educativo e sancionatório da medida administrativa.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, INDEFIRO o recurso administrativo interposto LATAM AIRLINES S.A, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_03207_2024.

10. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência à empresa autuada.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/10/2025, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143052985&crc=DC323509.

Código verificador: **143052985** e Código CRC: **DC323509**.